



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720032/2011-14
ACÓRDÃO	1002-003.734 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRECISION LINE SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O processo versa sobre Auto de Infração no qual foi verificada a existência de omissão de receitas, visto que os valores declarados em DIPJ como receita bruta eram menores do que os valores creditados em conta bancária. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (TCF – e-fls. 212-213), os valores referentes às diferenças seriam oriundos de vendas realizadas pela Recorrente, por meio de cartões de crédito, e que não foram escrituradas. Os dados dos extratos SOLESP e REDECAR, fornecidos pela própria fiscalizada, demonstraram a existência dessa diferença.

Quanto intimada para comprovar a escrituração dos valores, informou que não possuía livros diário e razão naquele ano-calendário, pois optou pela escrituração via livro-caixa (e-fls. 124). Em relação aos fatos geradores do segundo trimestre de 2007 (30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007), **que ora são apreciados**, a Recorrente era optante pelo Simples. Assim, a autuação fiscal compreendeu IRPJ, CSLL, PIS/COFINS e INSS, com incidência de multa de ofício em 75% (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Por oportuno, recapitulo o que já fora relatado em parte pela DRJ (e-fls. 355-371):

“Em decorrência de ação fiscal direta, conduzida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a contribuinte acima identificada foi autuada em 10/05/2011 (fls. 254 e 255) e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo aos tributos abrangidos pelo Simples Federal (IRPJ, contribuição para o PIS/Pasep, CSLL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social-INSS), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2007 (2º trimestre).

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 220 a 252) e no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (documento que descreve o procedimento fiscal ; fls. 212 e 213), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

2.1. Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados, cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada, tributados no montante superior à receita declarada.

2.2. Insuficiência de recolhimento, decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples Federal incidente sobre a receita declarada, em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos às fls. 216 e 217.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 220 a 225) - com base nos artigos 186, 188 e 199 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “a”, 5º, 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, formalizando crédito tributário calculado até 31/03/2011 no montante de R\$ 2.099,37.

3.2. PIS (fls. 226 a 231) - com base no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º e 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/03/2011, no montante de R\$ 1.477,08.

3.3 CSLL (fls. 232 a 240) - com base nos artigos 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “c”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/03/2011, no montante de R\$ 3.265,87.

3.4. COFINS (fls. 241 a 245) - com base nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “d”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/03/2011, no montante de R\$ 9.717,60.

3.5. Contribuição para a Seguridade Social – INSS (fls. 246 a 252) - com base nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “f”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 31/03/2011, no montante de R\$ 24.780,13.

4. O enquadramento legal da multa de ofício, aplicada no montante de 75% dos tributos lançados, é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996 (fls. 220, 226, 232/233, 239/240 e 246/247). O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (TVCIF) - documento que descreve e fundamenta a autuação que se discute - foi exarado às fls. 212 e 213. (...)"

Após a apresentação de Impugnação (e-fls. 265-299), o Acórdão Recorrido (e-fls. 355-371) a julgou improcedente. Em síntese, é possível vislumbrar que suas razões de decidir estão apoiadas no fato de que nenhum dos esclarecimentos ou documentos juntados teriam sido suficientes para comprovar a origem dos valores creditados em suas contas:

"Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de contas bancárias com expressiva movimentação (no presente caso, R\$ 532.084,93 diante de uma receita bruta anual declarada em R\$ 221.991,52), intimou a recorrente a comprovar a origem de créditos efetuados em contas bancárias.

29. Diante da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, o auditor fiscal não teve outra escolha senão formalizar o lançamento de omissão de receitas com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

30. Assim, não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência."

Também foram respondidas pela DRJ as arguições da Impugnação a respeito dos supostos equívocos realizados pela Fiscalização:

"34. A impugnante assevera que no período de abril/2007 há erro na base de cálculo, tendo em vista que o AI registra R\$ 30.123,17, ao passo que a base de cálculo por ela efetivamente declarada (Declaração Simplificada) foi de R\$ 30.132,17.

Acrescenta que o equívoco compromete e distorce a apuração do quantum devido de cada tributo, tendo em vista que esta imperícia foi repetida em todos os demonstrativos dos AI nos quais constam esse período.

35. Neste tópico assiste razão à recorrente. O valor da receita bruta por ela declarado (Declaração Simplificada - fl. 187) foi de R\$ 30.132,17, sendo que na base de cálculo do AI foi considerado o valor de R\$ 30.123,17 (fl. 214), o que implicou em uma diferença a ser tributada em valor superior ao que seria correto.

36. Entretanto, efetuado - após a impugnação e correção do erro acima apontado - o reprocessamento do AI (fls. 307 a 354), o crédito tributário reapurado não apresentou alteração, em razão do reduzido diferencial constatado na base de cálculo do AI (R\$ 9,00). Não foi identificado nenhum outro erro nos valores utilizados.

37. Pugna a requerente que a Autoridade Fiscal utilizou percentual equivocado para apuração dos tributos dos meses de abril a junho/2007. Acrescenta que o

percentual correto à época corresponde a 5,40%, e o utilizado nos AI equivale a 5,80%, nos termos do inciso I, do art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 608/2006.

Complementa que diante desse erro a Autoridade Fiscal apontou indevidamente a existência de pagamentos a menor nos meses de abril, maio e junho/2007, e que o percentual vigente à época para empresas de pequeno porte com receita bruta mensal até R\$ 240.000,00 era de 5,4%, exatamente o utilizado pela empresa, tendo em vista que a receita bruta mensal não ultrapassou o montante indicado na mencionada IN, conforme demonstram os DAS (Darf-Simples) anexos.

38. Neste quesito, esclareça-se que o cálculo efetuado pela defendente não contemplou a receita por ela omitida, o que implicou em reavaliação das alíquotas, (...).”

“40. Assevera a impugnante que o autuante, na apuração da receita bruta, simplesmente somou os valores constantes dos extratos de movimentação com cartões de crédito, de acordo com as planilhas anexas aos AI. Acrescenta que o r. Auditor Fiscal elegeu o regime de caixa, haja vista que tomou como base para encontrar o valor da receita a data do repasse dos valores das operadoras de cartão de crédito à impugnante. Esclarece que o regime de tributação por ela adotado para apuração e recolhimento dos tributos no período foi o de competência, no qual as receitas são apropriadas no mês em que a venda ocorre, e não no momento do recebimento do pagamento. Finaliza, com base no estabelecido pelo artigo 288 do RIR/1999, que cabe ao r. Auditor Fiscal efetuar o lançamento adotando o regime de tributação a que estiver submetida a Pessoa Jurídica, e considerando que a autoridade autuante utilizou regime de apuração diverso do adotado pela empresa, cabe decretar a nulidade dos AI ora impugnados.

41. Neste tópico, cabe enfatizar, como já restou consignado no item Instrução Processual deste Voto, que em resposta ao Termo de Reintimação EFI-04/2010/225-05, protocolada em 11/01/2011, a defendente informou que não possuía os Livros Diário e Razão, pois optou pela escrituração do Livro Caixa, condição compatível com o que ela própria registrou em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (1º semestre – 2007 – fl. 182), que consigna Caixa no item “Critério de Reconhecimento das Receitas”.

42. Assim, impertinente o pleito para que se reconheça a nulidade dos AI ora discutidos.

43. A impugnante contesta também a aplicação de juros de mora (calculados com base na taxa Selic) sobre a multa de ofício. Contudo, a partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário.”

A data em que ocorreu a efetiva intimação do Acórdão recorrido (e-fls. 399 e ss) gerou dúvidas à Unidade de Origem, razão pela qual, após ter o registro apenas o acompanhamento da entrega via correio da intimação (e-fls. 399), sem o registro da devolução do

AR, fora realizada intimação via edital (e-fls. 419). Assim, houve a interposição de Recurso Voluntário em um primeiro momento às e-fls. 378-397 e, uma segunda interposição, após a publicação do edital às e-fls. 431-450.

Em síntese, alega em suas razões recursais, *em preliminar*: (i) a iliquidez dos lançamentos tributários, (ii) e imprestabilidade dos autos de infração por inexatidão dos valores informados; *no mérito*: (iii) que houve valores pagos e não considerados pela autoridade fiscal, (iv) que não houve critério na apuração da omissão de receita, (v) que os recebimentos por meio de cartões de crédito não sustentam a presunção legal de omissão de receitas, (vi) que a apuração do lucro nos autos de infração está equivocada, pois deveria ter sido utilizado o arbitramento. Menciona também que todas as alegações trazidas em sede recursal ao IRPJ são válidas aos autos de infração reflexos. Ao final, requer pela total improcedência da autuação fiscal e a oportunidade de apresentação de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora.

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. Houve controvérsias a respeito da efetiva intimação da Recorrente na origem, e a própria Unidade assim sanou por meio da publicação de edital eletrônico de intimação (e-fls. 419) em razão do retorno negativo do AR. Assim, considerando que após a publicação do edital em 19/12/2019, houve a reapresentação do Recurso Voluntário (e-fls. 431-450) dentro do prazo de 30 dias – em 20/01/2020 (segunda-feira), é forçoso reconhecer a sua tempestividade.

II – Preliminares

Em sede de preliminar, a Recorrente apresenta a mesma arguição já trazida em sede de impugnação, no sentido de que os autos de infração padeceriam de erros insanáveis – ou seja, de que haveria uma nulidade na autuação. O exemplo trazido pela Recorrente é referente ao período de abril/2007, de que teria sido considerado como declarado o valor correspondente a R\$ 30.123,17; enquanto o correto seria R\$ 30.132,17.

Aqui não vislumbro qualquer procedência na alegação trazida pelo Recorrente. Isso porque, ela já foi devidamente endereçada pelo Acórdão recorrido, conforme se observa:

34. A impugnante assevera que no período de abril/2007 há erro na base de cálculo, tendo em vista que o AI registra R\$ 30.123,17, ao passo que a base de

cálculo por ela efetivamente declarada (Declaração Simplificada) foi de R\$ 30.132,17. Acrescenta que o equívoco compromete e distorce a apuração do quantum devido de cada tributo, tendo em vista que esta imperícia foi repetida em todos os demonstrativos dos AI nos quais constam esse período.

35. Neste tópico assiste razão à recorrente. O valor da receita bruta por ela declarado (Declaração Simplificada - fl. 187) foi de R\$ 30.132,17, sendo que na base de cálculo do AI foi considerado o valor de R\$ 30.123,17 (fl. 214), o que implicou em uma diferença a ser tributada em valor superior ao que seria correto.

36. Entretanto, efetuado - após a impugnação e correção do erro acima apontado - o reprocessamento do AI (fls. 307 a 354), o crédito tributário reapurado não apresentou alteração, em razão do reduzido diferencial constatado na base de cálculo do AI (R\$ 9,00). Não foi identificado nenhum outro erro nos valores utilizados.

Realmente, após o reprocessamento do AI, o equívoco foi sanado. Logo, o erro alegado como insanável pela Recorrente, em verdade, tanto era sanável quanto o foi. Inclusive, após o saneamento do erro, não houver qualquer prejuízo aos direitos processuais fundamentais da Recorrente, tal como o contraditório e ampla defesa, ou até mesmo o devido processo legal. Tanto é que não há alegação ou qualquer demonstração de prejuízo nos autos em razão do reprocessamento do AI. Desta forma, não tendo a Recorrente trazido argumento novo para apreciação por esse Conselho, ou tão pouco logrado êxito em demonstrar incorreção na apreciação realizada pela DRJ, entendo que é improcedente esse argumento.

Por essas razões, rejeito a arguição preliminar de nulidade por erro insanável.

III – Mérito

III.1 – Sobre a alegação de erro no percentual usado na apuração dos tributos

Em sua primeira alegação meritória, a Recorrente apresenta – novamente – a mesma arguição já trazida em sede de impugnação, no sentido de que o percentual dos tributos referente aos meses do segundo trimestre de 2007 deveria ser de 5,4% e não o de 5,8% tal como constou na autuação fiscal. Ocorre que essa alegação já foi refutada no Acórdão recorrido, pois foi esclarecido que a razão pela qual o percentual alegado pela Recorrente não era procedente se dá pelo fato que a aferição da receita bruta mensal considerada por ela nessa alegação levava em consideração o patamar de até R\$ 240.000,00, como empresa de pequeno porte. Contudo, esse patamar de valor arguido por ela ignora a receita omitida, que é – justamente – objeto da autuação fiscal.

Vejamos o que constou no Acórdão recorrido:

Neste quesito, esclareça-se que o cálculo efetuado pela defendente não contemplou a receita por ela omitida, o que implicou em reavaliação das alíquotas, conforme explicita a tabela a seguir:

MÊS/ANO	REC. DECL. ACUMULADA	RECEITA APURADA AC.	ALÍQUOTA (%)
jan/07	32.106,00	65.450,98	5,4
fev/07	74.226,15	140.448,40	5,4
mar/07	117.341,15	220.513,92	5,4
abr/07	147.464,32	318.907,67	5,8
mai/07	183.876,90	428.660,73	6,2
jun/07	221.991,52	532.084,93	6,6

Portanto, não houve qualquer erro na apuração dos valores devidos, estando o AI em consonância com o disposto pela legislação à época dos fatos apurados.

Importante frisar que, ao vislumbrarmos as alegações de Recurso Voluntário, absolutamente nada novo é trazido para tentar demonstrar algum erro na avaliação realizada pela DRJ. Pelo contrário, são repisados argumentos da Impugnação e de forma genérica. Senão vejamos:

“Ora, nada mais equivocado. Conforme alegado desde a defesa inicial, a Fiscalização utilizou percentual equivocado para apuração dos tributos supostamente devidos pela Recorrente, relativos aos meses de abril/junho de 2007, valendo-se de percentual de 5,80%, ao passo que o correto seria o correspondente a 5,40%, nos termos do inciso I, do art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 608/2006, que assim dispõe:

Art. 10. O valor devido mensalmente pelas empresas de pequeno porte, inscritas no Simples, nessa condição, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I – até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

Sendo assim, observa-se que a DRJ/SPO ratificou o erro perpetrado pela Fiscalização, que apontou indevidamente a existência de pagamentos a menor nos meses de abril, maio e junho/2007. Porém, como se vê, o percentual vigente à época para empresas de pequeno porte com receita bruta mensal até R\$ 240.000,00 era de 5,4%, exatamente o utilizado pela Recorrente, tendo em vista que a receita bruta mensal não ultrapassava o montante indicado na mencionada IN, conforme demonstram os documentos que já estão anexados nestes autos.

Assim, não há que se falar em insuficiência de pagamentos efetuados pela Recorrente nos meses mencionados, motivo pelo qual devem ser canceladas as cobranças indevidas.” [grifos originais]

Assim, considerando o trabalho realizado pela Fiscalização, a avaliação adequada da DRJ e a ausência de novos argumentos e provas sobre qualquer incorreção neste ponto, **rejeito** a presente alegação.

III.2 – Sobre a alegação de ausência de critério na apuração da omissão de receitas

Neste ponto, novamente, os argumentos trazidos pela Recorrente não inovam.

Sua alegação é a de que:

“Conforme alegado desde a Impugnação, verificou-se que a autoridade atuante, na apuração da suposta omissão de receita, simplesmente **somou** os valores constantes dos extratos de movimentação com cartões de crédito compulsoriamente fornecidos pela Recorrente, de acordo com as planilhas anexas aos Autos de Infração.

Com efeito, o r. Auditor Fiscal elegeu o regime de caixa, haja vista que tomou como base para encontrar o valor da receita a data do repasse de valores das operadoras de cartões de crédito à Contribuinte.

Todavia, **o regime de tributação adotado pela Recorrente para apuração e recolhimento dos tributos foi o de competência**, no qual as receitas são apropriadas no mês em que a venda ou prestação de serviço ocorre e, não no momento do recebimento do pagamento.” [grifos originais]

Seu argumento, portanto, é de desrespeito ao art. 288 do RIR, que preceitua:

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Mais uma vez, não vislumbro procedência nos argumentos da Recorrente. Isso porque, conforme muito bem constatação pelo Acórdão recorrido, de acordo com as informações apresentadas à RFB, a escolha pelo regime de tributação seria pelo regime de caixa. Vejamos a fundamentação do Acórdão recorrido neste ponto:

“41. Neste tópico, cabe enfatizar, como já restou consignado no item Instrução Processual deste Voto, que em resposta ao Termo de Reintimação EFI-04/2010/225-05, protocolada em 11/01/2011, a defendente informou que não possuía os Livros Diário e Razão, **pois optou pela escrituração do Livro Caixa, condição compatível com o que ela própria registrou em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (1º semestre – 2007 – fl. 182), que consigna Caixa no item “Critério de Reconhecimento das Receitas”.**” [grifo nosso]

Logo, se na sua Declaração Simplificada estava indicado “caixa” como critério de reconhecimento de receitas, não há como acolher a argumentação recursal no sentido de que, no período autuado, o regime de tributação seria o de competência. Vejamos o que constou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Simples (e-fls. 182):

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA
PESSOA JURÍDICA - SIMPLES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
08604403822032010182735MF200 Ano-calendário 2007 ND 7012878 CNPJ 72.778.582/0001-42

PJSI 2008 - SIMPLES

Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 72.778.582/0001-42

Retificadora: NÃO

Situação da Declaração: Normal

Ano-calendário: 2007

Período: 01/01/2007 a 30/06/2007

Exclusão do Simples: NÃO

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples Condição de Enquadramento: Empresa de Pequeno Porte

Critério de Reconhecimento das Receitas: Caixa

Ativos no Exterior: NÃO Optante pelo Refis: NÃO Optante pelo Paes: NÃO Contribuinte do IPI: NÃO

A Pessoa Jurídica se dedica exclusivamente às seguintes atividades: Creche, Pré-escola, Estabelecimento de Ensino Fundamental, Centro de Formação de Condutores de Veículos Automotores de Transporte Terrestre de Passageiros e de Cargas, Agência Lotérica ou Agência Terceirizada de Correios: NÃO

Desta forma, é completamente improcedente o argumento trazido pela Recorrente, razão pela qual **não o acolho**, conforme acima demonstrado.

III.3 – Sobre as alegações de ausência de omissão de receitas e não utilização do arbitramento.

Os argumentos finais trazidos em suas razões recursais não trazem elementos novos capazes de derrubar as conclusões constantes no Acórdão recorrido.

Sobre essas duas alegações, a Recorrente assim se manifesta:

“Na remota hipótese de não acatamento das razões precedentes apresentadas, é preciso registrar que há obstáculos técnicos para a exigência de tributo com base em presunções, como acontece com a presunção relativa instituída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Apesar de demonstrado pela Recorrente que os recebimentos por meio de cartões de crédito não sustentam a presunção legal de omissão de receitas, a d. autoridade julgadora, de maneira totalmente infundada, admitiu como correta a presunção, (...).

Essa inadequação se faz presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, haja vista que entre os recebimentos por meio de cartões de crédito e a omissão de receitas não há correlação lógica direta e segura, pois nem sempre o volume de recebimentos leva ao valor de receitas omitidas, como ocorre no caso em apreço.”

“Ante o exposto até aqui, acredita a Recorrente que os Autos de Infração serão cancelados. Todavia, na remota hipótese de serem superadas as razões expostas, o que se admite apenas para fins de argumentação, quer a Recorrente protestar contra a não utilização da técnica do arbitramento. Ora, mais uma vez é preciso ressaltar a imprestabilidade dos Autos de Infração na forma em que foram lavrados, pela contradição e desacerto nas suas conclusões.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, em resposta à fiscalização (fls. 124), a Recorrente alegou não possuir os Livros Fiscais solicitados nº “Termo de Intimação EFI – 04/2010/190-04” (fls. 117 e 118) e no “Termo de Reintimação EFI 04/2010/225-05” (fls. 120 e 121).

Ademais, afirmou o Fisco no “Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais” (fls. 212 e 213) que há irregularidades fiscais nos documentos e procedimentos adotados pela Recorrente (...).”

Considerando que o argumento de que “o recebimento de valores por meio de cartões de crédito não sustentariam a presunção legal de omissão de receitas” está intimamente ligado ao argumento a respeito da suposta “imprestabilidade dos documentos e inobservância do arbitramento”, passo a analisá-los de forma conjunta.

Em primeiro lugar, é importante consignar que é irrefutável a infração atribuída pela Fiscalização a respeito de omissão de receitas. Isso porque, no primeiro semestre de 2007, informações bancárias demonstram o recebimento de valores no montante de R\$ 532.084,93, enquanto foi declarado para a RFB em relação ao mesmo período uma receita de R\$ 221.991,52.

Aqui é importante frisar que não há como acolher o pleito da Recorrente por ausência de provas. Caso tivesse sido comprovada (i) a origem dos recebimentos em relação à diferença declarada, ou (ii) tivesse sido apresentado cálculo – conectado com o argumento anterior de tributação pelo regime de competência – o qual fosse capaz de demonstrar que, ainda que as receitas tivessem constado em extratos bancários do primeiro semestre de 2007, elas seriam referentes à operações mercantis realizadas em outros períodos, além de estarem devidamente declaradas, nestas hipóteses haveria razoabilidade nos argumentos da Recorrente. Contudo, não é isso o que consta no Recurso Voluntário e nos autos.

Os argumentos de defesa são genéricos e, tal como ressaltado em outros momentos, idênticos aos já aventados em Impugnação, sem trazer nenhum aspecto novo para apreciação.

Neste ponto, consigno o que fora avaliado pela DRJ:

“14. Portanto, o que se observa é que, diante destes fatos e da vinculação e obrigatoriedade do lançamento tributário (parágrafo único do artigo 142 do CTN), a fiscalização não teve alternativa legal diferente da aplicação ao caso das normas contidas no § 1º do artigo 7º e no artigo 18 da Lei nº 9.317/1996, que fazem parte do enquadramento legal da autuação e dispõem sobre o regime tributário dos

contribuintes optantes pelo Simples Federal (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), já que no momento dos fatos geradores neste processo discutidos (ano-calendário 2007 – 1º semestre) a autuada era optante pelo regime simplificado, conforme Declaração Simplificada às fls. 182 a 193.

(...)

16. Como se vê, mesmo o contribuinte optante pelo Simples Federal deve escriturar ao menos o Livro Caixa, com toda sua movimentação financeira inclusive bancária, e guardar em boa ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações pertinentes, todos os documentos que serviram para esta escrituração. E como o optante pelo Simples Federal está obrigado a escriturar suas movimentações bancárias e a guardar os respectivos documentos comprobatórios embaixadores. Diante da disposição do acima transcrito artigo 18, ele também está sujeito à presunção de omissão de receita existente na legislação do imposto de renda apurável com base em depósito bancário de origem não comprovada, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, com a alteração feita pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, in verbis:

(...)

17. De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo juris tantum (relativa) e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

18. Neste ponto deve-se esclarecer que não se está tributando o depósito bancário ou que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando é uma importância financeira de propriedade da fiscalizada que, pelo fato de não ter sua origem esclarecida e comprovada, deve ser considerada receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, que presume que este montante na verdade se origina de receita tributável auferida e não declarada. Diante desta presunção legal, o ônus da prova se inverte e passa à autuada, que tem a obrigação legal de comprovar a origem dos recursos.”

Já em relação à suposta imprestabilidade dos livros fiscais, o Acórdão recorrido, em verdade, consignou que, embora a Recorrente não possuísse os livros fiscais solicitados em Termo de Intimação, possuía o livro caixa. Nesse sentido, restou fundamentado na decisão que, como optante pelo Simples, ao menos o livro caixa é obrigatória a escrituração: “Como se vê, mesmo o contribuinte optante pelo Simples Federal deve escriturar ao menos o Livro Caixa, com toda sua movimentação financeira inclusive bancária (...).” Desta forma, não vislumbro nos autos fundamento para o arbitramento, conforme autoriza o art. 530 do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior ([art. 398](#));

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó